

# COMPENSAÇÕES ENTRE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS<sup>1</sup>

Héllen Cristina Pereira Corrêa<sup>2</sup>

Orientadora: Ligia Maria Donini Moraes<sup>3</sup>

## RESUMO

Este artigo apresenta as consequências causadas pela unificação da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, dando origem ao que hoje se denomina Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se trata das mudanças sobre as regras de compensação. Analisaremos o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, o qual veda a possibilidade de compensação de créditos previdenciários com créditos de outros tributos federais. Referido impedimento retrata uma afronta ao princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, atentando-se ainda ao princípio da razoabilidade, uma vez que ao se tratarem de tributos administrados pelo mesmo ente federativo, deveriam possuir o mesmo tratamento.

**Palavras-chave:** Compensação Tributária. Contribuições Previdenciárias. Tributos Federais Possibilidades.

## ABSTRACT

This paper presents the consequences caused by the unification of the Internal Revenue Service with the Department of Social Security Revenue of the Ministry of Social Welfare, giving rise to what today is called the Internal Revenue Service of Brazil, in that it changes on the compensation rules . We will review Article 26, sole paragraph of Law. 11.457 / 07, which prohibits the clearing of pension credits with credits of other federal taxes. Said impediment portrays an affront to the principle of tax equality laid down in Article 150, II of the Federal Constitution, keeping in mind also the principle of reasonableness, since when treating of taxes administered by the same entity Federativo, should have the same treatment.

**key words:** Tax compensation. Social security contributions. Possibilities Federal taxes.

---

<sup>1</sup>Texto elaborado a partir das normas da ABNT como requisito para obtenção do título de graduado no curso de Direito, pelo Centro Universitário de Várzea Grande (Univag).

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <hellen.correa@ibest.com.br>.

<sup>3</sup>Professora Especialista do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Advogada. Email: <ligiaddonini@terra.com.br>

## **1. INTRODUÇÃO**

Para o direito tributário, conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário.

Antes de 2007, a Lei 9.430/96 em seu artigo 74, assegurava a possibilidade de compensações entre as contribuições de diferentes espécies com tributos federais, desde que fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em 2007, o Governo Federal deu início ao processo de unificação da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, sendo criada ao que hoje se chama Secretaria da Receita Federal do Brasil. É de competência da Receita Federal do Brasil as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das chamadas contribuições previdenciárias, antes sob responsabilidade do antigo INSS, conforme artigo 2ª da lei 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 19987, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Dessa alteração ocorreram modificações das regras de compensação, pois agora a Receita Federal do Brasil é responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias e dos demais tributos e contribuições federais, facilitando, assim, que os contribuintes realizem as compensações tributárias.

Ocorre que, com advento da Lei da Super Receita, em seu artigo 26, parágrafo único, passou-se a ter o entendimento, talvez equivocado, de que é vedada a compensação entre contribuições previdenciárias com outros tributos federais.

Em que pese tal previsão já possuir entendimento jurisprudencial confirmando referida vedação, a possibilidade da compensação é passível de discussão, uma vez que se trata de assunto recente e com poucos entendimentos doutrinários. E ainda há diversos argumentos quanto à constitucionalidade do referido dispositivo.

## **2. CRIAÇÃO DA SUPER RECEITA**

Em 16 de março de 2007, com a promulgação da Lei 11.457/2007, foi criada a Super-Receita e extinto o antigo órgão da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. A criação da "Super-Receita" veio com principal objetivo facilitar o cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias por parte dos contribuintes, através

da junção entre as estruturas da Receita Federal e da Receita Previdenciária. Temos, então, que todos os tributos passaram a ser administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL) e aqueles que antes eram administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, como a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Assim, com a unificação das normas, compete à Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas.

Um dos objetivos da criação da “Super-Receita” foi de coibir a sonegação e acabar com os problemas gerados pela atuação de várias equipes de fiscalização na arrecadação de tributos e, assim, facilitar a vida do contribuinte com medidas como, por exemplo, a retirada de somente uma certidão negativa de débitos fiscais. Assim, as empresas seguem normas únicas para o processo administrativo fiscal federal, autos de infração (multas) e legislação.

### **3. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

De forma geral, a Compensação Tributária acontece quando o Contribuinte tem créditos e débitos junto ao fisco, podendo assim, permitido por lei, solicitar que seja feita uma compensação entre o seu crédito e débito junto ao fisco, com objetivo de quitar suas obrigações sem ser necessário o desembolso por parte do contribuinte.

O conceito de compensação é extraído dos artigos 368 e seguintes do Código Civil: *“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”*.

Segundo o Roberval Rocha a definição de compensação:

(...) vem do direito privado: de acordo com o código civil (arts. 368 e 369), se duas pessoas forem, ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as dividas liquidas (aquelas determinadas quanto ao seu objeto, independentemente de prestação de contas) e vencidas entre elas extingue-se até onde se compensarem. É o chamado encontro de contas. (ROCHA, 2015, P.338)

Trata-se de uma modalidade de extinção de credito tributário, conforme previsto no artigo 156, II do CTN, o qual ocorre quando há reciprocidade entre credor e devedor, por isso os contribuintes possuem grande interesse nesse instituto jurídico, pois o mesmo objetiva a quitação dos débitos relativos à relação tributária com o fisco.

A reciprocidade entre credor e devedor no direito tributário é verificada quando se pretende realizar a compensação de tributos do mesmo Ente Federativo

Para o professor Eduardo Sabbag:

A compensação tributária, delineada nos arts. 170 e 170-A do CTN, representa uma forma indireta (por via de lei) de extinção do crédito tributário, realizada pelo encontro de contas de créditos e débitos. (SABBAG, 2015, P.192)

Percebemos se tratar de uma forma de justiça da Fazenda Publica para com o Contribuinte em equilibrar a relação financeira e tributária, uma vez que, quando o Contribuinte tem créditos (direitos), nada mais justo que compensá-los com seus débitos, como expressa o art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade Administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O artigo que dispõe sobre a compensação explica que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Publica.

A exigência de previsão legal, constitui um dos requisitos para realização da compensação, assim como esclarece Josiane Minarde:

Além de existir a reciprocidade entre credor e devedor, o crédito tributário somente poderá ser extinto por meio de compensação quando houver previsão legal. Dessa maneira, muitos doutrinadores entendem a tributação como uma modalidade indireta de extinção do crédito tributário, pois não basta apenas existir reciprocidade entre credor e devedor, é imprescindível a existência de uma Lei. (MINARDI,2014. P. 332)

Assim, crédito líquido e certo é aquele em que não há dúvidas sobre sua existência e cujo valor seja preciso e determinado, e ainda, para ocorrência da compensação é imprescritível a análise do Executivo ou do Judiciário sobre a existência do crédito do sujeito passivo. Desta forma não é possível que a compensação seja realizada por mera iniciativa do contribuinte, pois depende de deliberação da Autoridade Administrativa – Fisco.

No âmbito federal, a Lei n. 8.383/91, no artigo 66, a princípio, estabeleceu que somente poderia ocorrer compensação entre tributos da mesma espécie tributária, o qual para Fazenda Publica significa o mesmo tributo. Contudo, com advento da Lei 9.430/96, artigo 74, tal vedação não prosperou.

Ocorre que os tributos federais sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte poderá compensar seus créditos informando-os na DCTF – Declaração Centralizada de Tributos Federais, no entanto, dependerá de confirmação (homologação) do Fisco.

Com advento da Lei Complementar nº 104/2001, veio o art. 170-A do CTN que diz que: “Art. 170-a. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de

*contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do transito em julgado da respectiva decisão judicial”.*

Deste modo, o contribuinte que buscar o Judiciário para demonstrar a existência do crédito, só poderá realizar a compensação após transito em julgado, ou seja, sentença autorizativa. Impossibilitando dessa forma a realização de compensação através de Liminar em Mandado de Segurança ou mesmo por meio de tutela antecipada. Os entendimentos encontram-se sumulados do Supremo Tribunal de Justiça da seguinte forma:

STJ - Súmula 212 - “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

STJ - Súmula 213 - “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

A compensação tributária trata-se de um direito, muito bem demonstrada por Hugo de Brito Machado:

O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não se pode excluir a Fazenda Pública. (MACHADO, 2014. P 218)

Por fim, como citado anteriormente a compensação tributária é essencialmente uma medida de justiça, que tem como finalidade equilibrar as relações obrigacionais tributárias e financeiras entre cidadão contribuinte e fazenda pública como ente arrecadador.

### **3.1. Compensação Tributária Unificada**

No Direito Tributário, a reciprocidade entre credor e devedor é analisada quando se almeja realizar a compensação de tributos do mesmo ente federativo. Assim, o contribuinte que possui crédito de ICMS não poderá compensar com débito de IR, uma vez que não há existência de reciprocidade entre credor e devedor, isso pois, com relação ao sujeito passivo o Estado é devedor e a União é credora.

A Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, traz em seu artigo 74 a possibilidade de compensação entre os tributos da União:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O dispositivo descrito nos traz que, em âmbito federal, existindo créditos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que seja possível a restituição,

os valores poderão ser compensados com outros tributos que também sejam administrados pela SRF.

#### **4. COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS**

Como já exposto anteriormente, a criação da chamada “Super Receita”, resultado da junção das antigas Secretarias da Receita Federal e Previdência Social, pela Lei n. 11.457/07, fez com que a atual Receita Federal do Brasil passasse a deter da competência de tributar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias antes previstas na lei 8.212/91, as quais passaram a compor o que chamamos de “tributos administrados pela Receita Federal”. Ou seja, os tributos federais e as contribuições previdenciárias passaram a compor o mesmo caixa do tesouro Nacional.

Contudo, de forma conflitante, a Lei 11.457/07 vedou a utilização do art. 74 da Lei 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos de quaisquer tributos federais com débitos de quaisquer tributos administrados pela RFB, mesmo com a transferência da administração das contribuições previdenciárias à RFB através do art. 2º da referida lei.

Tal vedação seu deu através do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07:

Art. 26. [...]

Parágrafo Único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais que se refere o art. 2º desta Lei.

Tem-se então uma incoerência na aplicação da lei, pois de um lado a Lei 11.457/07 transfere a administração das contribuições previdenciária para a Receita Federal do Brasil; já de outro lado, deixa de considera-las tributos administrados pela RFB para os procedimentos de compensação postos na Lei 9.430/96.

O que de fato ocorreu foi que, após a unificação dos tributos federais, o artigo 26, parágrafo único, trouxe uma inovação frente a compensação tributária das contribuições previdenciárias, a qual requer uma profunda análise dos operadores do direito.

Ora, uma vez que as contribuições previdenciárias passam a ser gerenciadas pela Receita Federal do Brasil, é obvio que a elas deveriam ser aplicáveis os mesmo procedimentos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Issopois são tributos administrados pelo mesmo ente.

O que se tem é uma medida sem qualquer razoabilidade, onde temos inicialmente um órgão – SRF que, com advento de uma lei, altera sua nomenclatura – RFB, incorpora a administração de outros tributos e impõe procedimentos diversos a eles.

Compartilhando do mesmo raciocínio, destaca Diogo Ferraz:

Entender que este dispositivo não alcançaria a RFB, pois que menciona expressamente a SRF, é de um formalismo incompatível com a racionalidade e desprovido de razoabilidade, na medida em que não se pode cogitar que a simples alteração da denominação de qualquer pessoa, seja de direito público ou de direito privado, possa ter o condão de alterar as relações jurídicas com ela mantidas. No entanto, ao arripio da lógica acima, o legislador ordinário se valeu da tática chamada "Cavalo-de-Tróia", ao inserir, em um capítulo da mesma Lei nº 11.457/2007 completamente estranho à matéria de compensação ("Do processo Administrativo-fiscal"), a previsão de que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não se aplicaria às contribuições cuja administração foi transferida para a SRF/RFB: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Esta insinceridade do legislador deve ser repelida pelo aplicador do Direito, pois afronta a um dos mais basilares princípios constitucionais: o da igualdade. (FERRAZ, 2012, p. 43)

Analisando as decisões dos tribunais brasileiros, vimos que os mesmos vêm interpretando o referido dispositivo de forma superficial, baseando somente em sua literalidade, impedindo assim a compensação entre contribuições previdenciárias e outros tributos federais.

Com objetivo de exemplificar as decisões proferidas atualmente, seguem alguns entendimentos dos Tribunais:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. **É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.**

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1243162 PR 2011/0052500-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2012) [grifos nosso]

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.** Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1469537 SC 2014/0177201-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014) [grifo nosso]

Percebe-se então que os nobres ministros vêm fazendo uma interpretação exclusivamente gramatical, o que pode resultar em alteração do objetivo da Lei. Nesse mesmo sentido bem sintetiza Leonardo Moura:

“(...) a atividade interpretativa de uma norma jurídica, com a utilização de um único método, in casu o gramatical (ou filológico), redundante, não raras vezes, em equívocos e desvios da verdadeira intenção da lei, sobretudo em vista da necessária coerência entre normas de um sistema jurídico. Certo é que a sistematicidade de um conjunto de normas jurídicas visa, sobretudo, evitar a ocorrência de antinomias que acabam por revelar grave insegurança jurídica para os destinatários das normas”. (MOURA, 2012)

Ocorre que, a aplicação isolada do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 além de contradizer o artigo 74 da Lei 9.430/96, é uma afronta ao artigo 150, II, da Constituição Federal, norma essa que determina ao legislador tratar de forma isonômica as partes da relação jurídico tributária.

O princípio da isonomia é aquele que confere aos contribuintes o direito de tratamento igualitário diante do ordenamento jurídico, de forma a proporcionar tratamentos paritários para os iguais e díspares para os desiguais. Nesse sentido, o artigo 150, II da Constituição Federal prevê que os legisladores estão vedados de instituir tratamento desigual para contribuintes que possuam situações equivalentes.

O referido princípio deve ser aplicado também na relação jurídica entre contribuinte e fisco, uma vez que devem ser baseado na isonomia. Nesse sentido Hugo de Brito Machado esclarece:

Se todos são iguais perante a lei, não se pode admitir que à Fazenda Pública seja reservado o privilégio de cobrar o que lhe é devido, sem pagar o que deve. E não se venha invocar o interesse público em defesa de tese contrária, pois o mais fundamental interesse público consiste, precisamente, na preservação da ordem jurídica, na obediência à Constituição e na abolição de privilégios. O Estado, enquanto ente soberano, não se confunde com a Fazenda Pública, ou Estado-pessoa, titular de relações jurídicas. Já está superada, felizmente, a ideia de que o soberano governante pode ignorar os direitos que ele próprio promete garantir. (MACHADO, 2014. P 219)

Outro princípio constitucional violado na vedação da citada compensação é o da moralidade, isso pois, criar obstáculos ao direito de compensar é no mínimo imoral. Hugo de Brito Machado defende que:

A exclusão da compensação, de tão absurda, é desprovida não só do amparo jurídico, mas também, e especialmente, do amparo na moralidade. Qualquer que seja a concepção de moral que se adote, nela ninguém encontrará apoio para a pretensão de receber nossos créditos sem pagar nossos débitos; e a Fazenda Publica, vinculada que está ao princípio da moralidade, não pode negar ao cidadão o direito de utilizar seus créditos para compensação, quitar seus débitos perante ela. (MACHADO, 2014. P 219)

Outro fundamento que se encontra na Constituição para o direito a compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários é quanto a propriedade. O crédito do contribuinte é parte de seu patrimônio, ou seja, sua propriedade. Assim uma vez que é vedada a compensação, se está admitindo o confisco do credito – da propriedade.

As restrições impostas pelos legisladores para garantir a compensação, muitas vezes são em função da prevenção contra práticas fraudulentas. Contudo, mesmo assim não se justificam, pois o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos para combater tais fraudes, através de sanções, inclusive penais. Da mesma forma contribui Hugo de Brito Machado:

O legislador, é certo, pode validamente fazer restrições ao direito do contribuinte à compensação, para proteger a Fazenda Publica contra práticas fraudulentas. É da maior importância, porém, a distinção entre restrições meramente instrumentais e aquelas que afetam a própria essência do direito à compensação. As restrições instrumentais, concernentes à comprovação da existência do crédito e a sua quantificação, se razoáveis, são de indiscutível validade. Não, porém, as restrições que afetam a própria essência do direito creditório do contribuinte. (MACHADO, 2014. P 219).

No mesmo sentido posiciona-se o doutrinador Roque Antônio Carrazza: “(...) não é porque o Estado, para sobreviver, precisa de meios pecuniários (dinheiro) que os contribuintes podem ter seus direitos atropelados” (CARRAZZA, 2010, P.84).

Assim, diante das contradições expostas, da violação aos princípios da isonomia, moralidade e direito a propriedade não há duvidas que existam argumentos para questionar a validade (constitucionalidade) do dispositivo que veda a compensação entre tributos federais e contribuições previdenciárias.

## **5. CONCLUSÃO**

Assim, como todos os tributos federais passaram a ser administrados por um só órgão, ou seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a expectativa era de que facilitasse a

compensação entre os tributos por ela administrado. Porém, com advento da Lei da Super Receita, em seu artigo 26, parágrafo único, foi vedada a compensação entre contribuições previdenciárias com outros tributos federais.

Ocorre que, a aplicação isolada do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 é uma afronta aos princípios da isonomia, da moralidade, da razoabilidade e viola o direito a propriedade. Isso porque, nada justifica que o mesmo ente crie diferenciação de tratamento, principalmente quanto a compensação, para tributos administrado por ele.

Na verdade, o direito do contribuinte à compensação tem fundamento na Constituição Federal, isto significa que nenhuma norma inferior a ela possa negar esse direito. Desta forma, o emprego do referido dispositivo viola a Carta Magna.

Diante do exposto, entende-se como possível a compensação dos tributos federais com as contribuições previdenciárias por serem todos administrados pelo mesmo órgão, não devendo prevalecer diferença pela sua espécie, não existindo razão para excluir as contribuições previdenciárias após a unificação da previdência.

## **6. REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Nacional Tributário.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm)> Acesso em: 14 de maio de 2016.

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em: 14 de maio de 2016.

**BRASIL. Lei 9.430/96 de 27 de dezembro de 1996.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm)> Acesso em: 08 de maio de 2016.

**BRASIL. Lei 11.457/07 de 16 de março de 2007.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111457.htm)> Acesso em: 08 de maio de 2016.

**BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 1243162/PR.** Relator: MEIRA, Castro. Publicado no DJ de 28/02/2012. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21607211/recurso-especial-resp-1243162-pr-2011-0052500-6-stj>> Acesso em: 03 de maio de 2016.

**BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1469537/SC.** Relator: MARTINS, Humberto. Publicado no DJ de 24/10/2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153371042/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1469537-sc-2014-0177201-9>> Acesso em: 03 de maio de 2016.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. Roque Antonio Carrazza. 26ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

DANTAS, Dandara Viégas. **Compensação tributária entre contribuições previdenciárias e demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: Um estudo à luz das inovações trazidas pela Lei nº 11.457/2007**. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/66v4/compensacao-tributaria-entre-contribuicoes-previdenciarias-e-demais-tributos-federais-administrados-pela-secretaria-da-receita-federal-do-brasil-um-estudo-a-luz-das-inovacoes-trazidas-pela-lei-n-11>> Publicado em 08 de agosto de 2013. Acesso em 05 de maio de 2016.

FERRAZ, Diogo. **A ilegitimidade da vedação à compensação de créditos de contribuição previdenciária com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil**. Revista Dialética de Direito Tributário nº 197, São Paulo: Editora Dialética, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. Hugo de Brito Machado. 35ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. Josiane Minardi. 1ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2014.

MOURA, Leonardo Farias Alves de. **Possibilidade de compensação entre contribuições previdenciárias e demais tributos federais - Equívoco dos tribunais brasileiros na interpretação literal do Art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07**. Disponível em: <[www.decisoes.com.br/v29/index.php?fuseaction=home.mostra\\_artigos\\_boletins&id\\_conteudo=266765&PHPSESSID=2h0h56scs3nabjcuvfknrva800#ixzz1pbsGHMpf](http://www.decisoes.com.br/v29/index.php?fuseaction=home.mostra_artigos_boletins&id_conteudo=266765&PHPSESSID=2h0h56scs3nabjcuvfknrva800#ixzz1pbsGHMpf)> Publicado em 02 de março de 2012. Acesso em 01 de maio de 2016.

RICARDO, Alexandre. **Direito Tributário Esquematizado**. Ricardo Alexandre. 9ª.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário – Coleção Sinopses para Concurso**. Roberval Rocha. 2ª.ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário Essencial**. Eduardo Sabbag de Moraes. 14ª.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. Eduardo Sabbag de Moraes. 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.